



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035180-53.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035180-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADVOGADO : CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
No. ORIG. : 07.00.00004-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, contra execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química da IV Região, atinente à cobrança de multa referente à ausência de profissional da área química devidamente registrado. Valor atribuído à causa: R\$ 4.636,49.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito.

Irresignada, recorreu a Municipalidade embargante, sustentando que não possui o cargo de Químico em seu quadro de trabalho, insurgindo-se também quanto à verba honorária fixada.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A questão dos autos prende-se à discussão acerca da necessidade da presença de profissional, da área química, no processo de tratamento de água potável a ser distribuída à população.

A Lei Federal nº. 6.839, de 30.10.80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, *verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nesse compasso, tem-se como devida a inscrição no Conselho Regional de

Química respectivo, pois a atividade básica da Municipalidade ora embargante, no que toca ao tratamento de água e esgoto, requer conhecimentos técnicos privativos da área química.

A propósito, calha anotar o disposto na Lei n.º 2.800, de 18.06.56, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de químico, *verbis*:

"Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei."

"Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos."

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral."

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;*
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;*
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização."*

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial."

Por seu turno, o Decreto n.º 85.877, de 07.04.81, que estabelece normas para a execução da referida Lei n.º 2.800/56, assim fixou sobre o exercício da profissão de químico, *verbis*:

"Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica."

"Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino."

(destacou-se)

" Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto o especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química."

"Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:

a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação

farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produto dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;

d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia;

e) **controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;**

f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;

g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;

i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;

j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos."

(destacou-se)

"Art. 5º As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares."

(destacou-se)

Finalmente, os artigos 334 e 335, da CLT assim dispõem:

"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933."

"Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."

Do cotejo da legislação de regência, exsurge cristalina a ilação de que recai sobre a competência do Conselho Regional de Química a fiscalização da Municipalidade ora embargante, uma vez que exerce esta, enquanto função administrativa, no âmbito de sua competência legal, a coleta, o tratamento e a distribuição de água potável à população, atividades estas que demandam a

análise e utilização de produtos químicos.

Aliás, como já bem anotou o MM. Juízo *a quo*, em sua bem lançada sentença, às fls. 198/202 dos presentes autos, "(...) *As justificativas apresentadas pelo Município não se sustentam. Embora não exista cargo público destinado aos profissionais da área química, incumbia ao Município a contratação desse tipo de serviço pelos métodos juridicamente previstos para tanto.*"

Nesse diapasão esta e. Corte, conforme arestos que colho, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO.

1. *Primeiramente, verifica-se estar presente o interesse recursal da apelante, pois não houve o pagamento da dívida em cobro. Ainda que a situação tenha sido regularizada após a interposição do seu recurso, tal fato não descaracteriza a infração e muito menos tem o condão de tornar a multa sem efeito.*

2. *Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.*

3. *Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa (art. 16, § 2º, LEF), e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de provas pericial e testemunhal.*

4. *Trata-se de embargos à execução de multa prevista no art. 27 da Lei n. 2.800/56, aplicada por ausência de inscrição de registro de profissional químico para realizar o serviço de análise da água coletada e distribuída no Município de Pontal/SP.*

5. *Os documentos apresentados pelo Conselho embargado, especialmente os de fls. 45/96, revelam a fragilidade da defesa apresentada contra a cobrança da multa em apreço.*

6. *Constatou a fiscalização do CRQ que a embargante apenas procedia a adição de hipoclorito de sódio para a desinfecção da água mantida nos reservatórios com a utilização de uma bomba dosadora, medida que não atende aos padrões de potabilidade da água distribuída à população. Ademais, não possuía um profissional da área da química como responsável técnico pelo setor.*

7. *O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117).*

8. *Conforme Parecer Técnico (fls. 88/96), há necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população.*

9. *Não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos.*

10. *Improvemento à apelação."*

(AC 1106553, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, DJU DATA:27/03/2008) (destacou-se)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 475, DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ/SP X MUNICÍPIO DE Bady Bassitt - RITO / PROCEDIMENTO CONVERTIDO / APROVEITADO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O DOS PRECATÓRIOS - SUPERADA A ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO - CDA LEGÍTIMA - DESNECESSIDADE DE PLEITO COGNITIVO PRÉVIO: SUFICIÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO

- AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL QUÍMICO - ILÍCITO CONFIGURADO - PRECEDENTES - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não-conhecida a Remessa Oficial, adotando entendimento segundo a qual a alteração de redação do art. 475, CPC, inserindo seu parágrafo 2º, a estabelecer reexame apenas para execuções superiores a 60 (sessenta) salários mínimos (valor desta de 354 OTN, em abril de 1990), colheu os feitos em curso, como o presente, afastando o reexame.

2. Efetivamente deve se sujeitar a execução por quantia certa em face de devedor solvente, quando a Fazenda Pública em ambos os pólos, ao procedimento executivo mais específico, mais consentâneo com o perfil dos contendores: entre a execução fiscal e o rito estampado nos arts. 730/731, do CPC, indiscutivelmente mais específico e adequado este último ao caso em tela, primordialmente em função da regra da indisponibilidade dos bens públicos. Precedentes.

3. Já tendo se exaurido o arco instrutório, nenhuma perda a conversão de um procedimento em outro ocasiona: ao contrário, está-se a prestigiar o dogma do aproveitamento dos atos processuais e o da efetividade processual.

4. Não merece prosperar a afirmada nulidade da citação, pois, como explicitado na r. sentença recorrida, não tendo ocorrido prejuízo ao direito de defesa da Fazenda Municipal, que compareceu a fim de apresentar embargos, foi suprido o aventado defeito do ato citatório, tendo ditos embargos afirmado desrespeito ao prazo em quádruplo para opor embargos e à impenhorabilidade dos bens públicos.

5. Não houve a penhora em bens da Municipalidade, não havendo de se falar em nulidade da citação.

6. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embasador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade).

7. Não merece prosperar a afirmada necessidade de processo cognitivo prévio - ante a impossibilidade da execução fiscal embasada em título executivo extrajudicial - tendo em vista a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA.

8. Afastada a afirmada não-apreciação da aventada necessidade de processo de conhecimento, ante a devolutividade do apelo, consoante o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

9. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular.

10. Quanto à alegada ausência de elementos necessários à regular compreensão da CDA, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie.

11. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela inocorrência de dilação probatória, a mesma não merece prosperar.

12. Os presentes embargos versam unicamente sobre matéria de direito, sendo procrastinatório, exclusivamente, o intento da parte contribuinte, ao formular referido pedido de produção de prova.

13. Cuidando a controvérsia de matéria de direito, essencialmente, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.

14. Versa a presente controvérsia sobre a necessidade ou não de profissional especializado na área de química, devidamente registrado no mesmo Conselho, a fim de acompanhar o serviço de tratamento de água da Municipalidade originalmente executada, ora parte embargante/apelante.

15. Como se extrai dos autos, tendo a parte apelada lançado multa ao Município embargante, parte apelante, por não haver contratado profissional habilitado em química, originando, assim, a execução fiscal em tela, por estar sujeita a fiscalização do Conselho embargado/apelado, claramente se evidenciou nos autos que referido Município, máxime ante a realização de vistoria pelo Departamento de Fiscalização do Conselho e com o parecer da área

técnica para a manutenção de seu registro junto ao Conselho, revela este quadro o tratamento de água que abastece a cidade denota a importância de dito profissional, a fim de acompanhar referido serviço, conforme determina o art. 2º, incisos III e IV, alíneas "b" e "c", do Decreto 85.877/81 e a Resolução Normativa nº 114/89, do Conselho Federal de Química.

16. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.

17. *Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo d e avaliação acostado aos autos, limpidamente resulta a consistente evidência da realização de tratamento de água pela Municipalidade em pauta e da conseqüente obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico, a assim então não se elidir a cobrança em pauta: limpada sua cabal relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado. Precedentes.*

18. *Não-conhecimento da remessa oficial e improvidamento ao apelo."*

(AC 53158, Relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU DATA:10/05/2007) (destacou-se)

No mesmo sentido, o c. TRF da Quarta Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.

- *É evidente a necessidade de procedimentos afetos à área química para o tratamento e controle de qualidade da água destinada a consumo humano, processo que envolve mistura, filtração e decantação de substâncias, além do controle de reações.*

- *A autuação em tela não viola o princípio da autonomia municipal, uma vez que este deve guardar harmonia com os preceitos constitucionais e legais de interesse geral. Em nome destes interesses gerais, foi editado o Decreto 85.877/81, que especifica, considerando a importância e possíveis conseqüências a população, quais atividades devem ser exercidas exclusivamente por químicos vinculados ao conselho embargado. Entre tais atividades, destaca-se o tratamento e controle de qualidade da água para consumo humano."*

(AC 200304010241190, Relator Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, DJ 28/01/2004)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA APLICADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO. QUÍMICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. LEI Nº 6.839/80. DEC. 85.877/81. LEI Nº 2.800/56.

- *A notificação enviada através de carta com aviso de recebimento foi entregue no endereço da sede do apelante.*

- *A exigência de contratação de profissionais habilitados para o tratamento de água para consumo humano não fere a autonomia municipal, pois constitui-se em serviço de suma importância à saúde da população em geral e não apenas para atender os interesses locais.*

- *O Relatório de Vistoria do CRQ apenas constata a inexistência de registro da empresa e de responsável técnico habilitado e registrado no Conselho, mas não afere a qualidade ou potabilidade da água.*

- *A CLT traz conceitos básicos acerca do exercício da profissão de químico. A exigência de se contratar químico habilitado e registrado advém da Lei nº 2.800/56 e do Decreto nº 85.877/81, os quais se aplicam, inclusive, aos servidores municipais.*

- *Como o apelante não provou ter em seu quadro funcional pelo menos um profissional habilitado para tratar da água para consumo humano, não há irregularidade na autuação.*

- *O SAMAE, sendo uma autarquia municipal, possui personalidade jurídica própria, sendo, assim, destinatário da Lei nº 6.839/80, que o obriga ao registro no Conselho Regional de Química bem como à contratação de um profissional de química para o tratamento de água do Município."*

(AC 200004010498140, Relator Juiz Federal Convocado Eduardo Tonetto Picarelli, Terceira Turma, DJ 20/03/2002) (destacou-se)

Quanto aos honorários advocatícios, face ao valor da causa, e

seguindo entendimento desta e. Turma julgadora, reduzo-a para 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizada.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, tão somente para reduzir a verba honorária conforme o acima fixado.

É o voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 6E3941DFEFA7A5FF

Data e Hora: 27/9/2012 18:57:52

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035180-53.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035180-1/SP

D.E.

Publicado em 8/10/2012

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADVOGADO : CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
No. ORIG. : 07.00.00004-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA REFERENTE À COLETA, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A exigência de contratação de profissionais da área química, habilitados para o tratamento de água para consumo humano, serviço este de relevante importância à saúde da população em geral, deriva de imposição legal, consoante o disposto na Lei nº. 2.800/56 e no Decreto nº. 85.877/81.

3. Precedentes desta Corte.

4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor atualizado da execução

5. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 6E3941DFEFA7A5FF

Data e Hora: 27/9/2012 18:57:48
